

PUBLICADO DOC 05/06/2008, PÁG. 227

PARECER Nº 613/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº0010/07.**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa do nobre Vereador Russomanno, que suprime a alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 112 e acrescenta § 2º, renomeando o parágrafo único como § 1º, ao art. 186 da Lei Orgânica Paulistana.

A modificação pretende alterar a destinação de áreas públicas remanescentes de obras públicas e de aterros sanitários esgotados, para transformá-las em áreas verdes municipais. A proposta pretende, através de Emenda à Lei Orgânica, estabelecer destinação e forma de administração dos bens municipais que especifica.

Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais (arts. 70, VI, e 111 da LOM).

Por outro lado, à Câmara Municipal compete apenas autorizar a alienação e a aquisição de bens imóveis, salvo neste último caso quando se tratar de aquisição por doação (art. 13, X e XI da LOM).

O projeto desce a especificidades próprias da lei ordinária e restringe o exercício da função do Prefeito, essencial para alcançar os fins da atividade governamental através do estabelecimento de políticas públicas, consoante as prioridades eleitas discricionariamente pelo seu programa de governo.

Assim, tendo a Lei Orgânica Municipal reservado à iniciativa privativa do Prefeito a matéria, não pode o Legislativo, ainda que por intermédio de Emenda, iniciar o processo legislativo, uma vez que se estaria praticando por via transversa aquilo que a lei veda por via direta, ou seja, para o legislador burlar a restrição de reserva de iniciativa bastaria inserir em Projeto de Emenda matéria que comumente é tratada por lei ordinária cuja iniciativa restou reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Em discussão do tema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR o eminente Ministro Moreira Alves preleciona que "a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas. Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal. E assim como o Poder Constituinte decorrente está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes, cujo parâmetro é a Constituição Federal que estabelece, não pode ele, também, feri-los indiretamente, cerceando um deles de exercitar plenamente as funções que ela lhe outorga. Por isso, Sr. Presidente, só admito que o Poder Constituinte decorrente discipline a matéria cuja disciplina legislativa seja de iniciativa exclusiva de um dos Poderes Constituídos quando ela esteja intimamente ligada à estrutura do Estado-membro e deva inserir-se, portanto, por sua natureza, no texto constitucional estadual" 1.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre essas matérias viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/6/08

João Antonio – Presidente

Celso Jatene – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves

Kamia

Russomanno